



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08364/20

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2019. Prefeito. Ordenador de Despesa. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Emissão de Parecer Contrário, julgamento irregular das Contas, aplicação de multa e outras deliberações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00549/22

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 00508/21 e no Parecer PPL – TC 00202/21.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, ex-Prefeito do Município de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2019, emitiu o Parecer PPL – TC 00202/21, contrário à aprovação das referidas contas de governo.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC 00508/21:

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão do **Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima**, Prefeito do Município de São José dos Ramos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08364/20

relativas ao exercício de 2019.

- 2) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 86,88 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

- 3) **Recomendar** à Administração do Poder Executivo Municipal de São José dos Ramos a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Inconformado com tais decisões, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 3763/4625, objetivando a reforma das decisões mencionadas anteriormente.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 4287/4292, posicionando-se pelo provimento parcial do recurso para considerar sanadas as seguintes irregularidades que foram apuradas na instrução processual:

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08364/20

- Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas, no valor de R\$ 267.240,12;
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária – RPPS, no valor de R\$ 633.492,57.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 4295/4301, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00508/21.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08364/20

No tocante ao mérito, pedindo vênia ao posicionamento da unidade técnica, acompanho integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, uma vez que a documentação e os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para modificar o entendimento consignado pelos membros desta Corte na decisão recorrida.

Com efeito, as máculas mais graves e que foram preponderantes para a emissão do parecer contrário das contas de governo, consignado no Parecer PPL – TC 00202/21, e do julgamento irregular das contas de gestão, inerente ao Acórdão APL – TC 00508/2, diferentemente do que foi aduzido pela Auditoria em seu relatório de fls. 4287/4292, não foram sanadas, uma vez que a documentação acostada pelo recorrente é insuficiente para elidi-las, conforme bem argumentado pela digna representante do *Parquet* de Contas, que adoto como fundamento do meu entendimento.

Feitas estas considerações e diante das inconformidades remanescentes, **VOTO** no sentido de que esta Corte de contas:

1) Preliminarmente, conheça do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2019;

2) No mérito, em harmonia com as conclusões do Ministério Público de Contas, **negue provimento** à insurreição, mantendo-se inalteradas as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 00508/21 e no Parecer PPL – TC 00202/21.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08364/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 08364/20; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2019, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 00508/21 e no Parecer PPL – TC 00202/21.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2022

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 09:46



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 10:12



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL